




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**Processo nº** 10711.004181/2003-31  
**Recurso nº** 137.729  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.500  
**Data** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.500**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 46 a 49 e 50 a 57, por meio dos quais são feitas as exigências de R\$ 10.400,60 e R\$ 7.670,06, referentes aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício do Imposto de Importação (II), R\$ 13.348,95 e R\$ 9.844,36, correspondentes aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 5.113,38, a título de multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, (art. 106, inciso II, alínea “b” do Decreto-lei n.º 37/1966), R\$ 4.446,41, a título de multa pelo descumprimento de prazos estabelecidos para aplicação do regime ( art. 56, inciso I da Medida Provisória n.º 135/2003), e R\$ 13.339,24, relativa à multa por infração ao controle administrativo ( importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

A contribuinte promoveu a importação de uma embarcação a vela destinada a competições esportivas, denominada “OMEN”, com 40 pés de comprimento, sem acabamento interior, número CIR 40004C595, com mastro, velas, retranca, motor auxiliar Yanmar Diesel 3GM30F, e demais instrumentos para navegação em regatas, com berço de aço para transporte, mediante a Declaração Simplificada de Importação (DSI) n.º 11/058-98, registrada em 17/09/1998 (fls. 09 e 10), onde requereu a concessão do regime de admissão temporária.

Segundo relato da fiscalização, findo o prazo estabelecido para a admissão temporária, a beneficiária não tomou nenhuma das providências elencadas no art. 319 do Decreto n.º 4.534/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002) para a regular extinção do regime.

Destarte, a autoridade aduaneira determinou a execução do Termo de Responsabilidade n.º 920/99 (fls. 32 a 44) e procedeu ao lançamento das exações em tela.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a defesa de fls. 68 a 71, acompanhada dos documentos de fls. 72 a 74, alegando, em síntese, que:

- *promoveu a entrada em território nacional de um barco veleiro de origem francesa, com exclusivo intuito de participação em competições esportivas e cuja estada no Brasil seria, como foi temporária;*
- *referida importação efetivou-se em 17/09/1998, oportunidade em que formalizou processo para concessão do regime de admissão temporária, mediante o qual os impostos inerentes à operação foram suspensos, sendo devidos somente se o barco não fosse reenviado à origem;*
- *em 26/10/1999, tendo em vista que a admissão temporária foi concedida por um ano, solicitou a prorrogação do regime, a qual foi*

*deferida, estendendo o prazo até o dia 29/09/2000, conforme comprovante em anexo;*

*- por fim, em 01/07/2000, o barco em questão partiu do Brasil com destino à França, de acordo com documento cuja cópia segue em anexo;*

*- portanto, os tributos ora exigidos não são devidos, na medida em que apenas deveriam ser recolhidos aos cofres públicos caso a requerente não tivesse devolvido a embarcação à sua origem antes do encerramento do prazo da admissão temporária.*

Ao final, a impugnante requer o cancelamento da exigência tributária em tela, protestando, ainda, pela realização de novas diligências e pela juntada de mais documentos, tantos quantos se façam necessários ao esclarecimento completo dos fatos.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção em parte da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 17/09/1998 PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.*

*As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 17/09/1998 ADMISSÃO TEMPORÁRIA.*

*São devidos os impostos incidentes na importação de bem admitido temporariamente, como também as multas de lançamento de ofício e os juros de mora correspondentes, quando inexistir comprovação hábil de que foram tomadas providências tendentes à regular extinção do regime especial. Cabíveis, igualmente, as multas por falta de GI ou documento equivalente e pelo descumprimento do prazo estabelecido para a reexportação do bem, prevista no inciso I do art. 56 da MP nº 135/2003, no caso menos severa que a multa estabelecida na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Decreto nº 37/1966.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu, a recorrente, perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos de sua

peça impugnatória, requerendo, ao final, a improcedência da ação fiscal, e, por conseguinte, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.111/112).

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Oficial e do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, versa o presente processo dos Autos de Infração de fls. 46 a 49 e 50 a 57, através dos quais são feitas as exigências de R\$ 10.400,60 e R\$ 7.670,06, referentes aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício do Imposto de Importação (II), R\$ 13.348,95 e R\$ 9.844,36, correspondentes aos juros de mora e à multa de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 5.113,38, a título de multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária, (art. 106, inciso II, alínea "b" do Decreto-lei nº 37/1966), R\$ 4.446,41, a título de multa pelo descumprimento de prazos estabelecidos para aplicação do regime ( art. 56, inciso I da Medida Provisória nº 135/2003), e R\$ 13.339,24, relativa à multa por infração ao controle administrativo ( importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis (SC), julgou procedente o lançamento em parte, entendendo que não ficou devidamente comprovada a saída da embarcação do território aduaneiro, posto que somente o Registro de Exportação(RE), devidamente averbado, constituiria documento hábil para comprovar a reexportação.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que comprovou a reexportação do bem através da juntada de documento emitido pela Capitania dos Portos; que sendo referido documento emitido pela Capitania dos Portos possui fé pública, merecendo ser considerado o seu conteúdo para efeito de prova da reexportação do bem.

De início, cumpre destacar, verifica-se que o fato controverso da presente questão cinge-se, essencialmente, à documentação hábil a comprovar a reexportação do bem objeto da lide.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a autoridade competente intime o Interessado a trazer aos autos:

*Registro de Exportação (RE) ou outros documentos que comprovem a reexportação do veleiro em tela.*

*Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo de n.º 2006.51.01.021726-5, 11.ª Vara Federal/RJ, bem como, referente ao processo objeto de decisão judicial terminativa proferida pela 8.ª Vara Federal/RJ, conforme consta às fls. 115 dos autos.*

Posteriormente, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora